



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

LEI MUNICIPAL Nº 16/GP/97

DE 20 DE JUNHO DE 1997.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FORUM MUNICIPAL DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA ORGANISMO DE ESTÍMULO E INSTRUMENTAÇÃO COMUNITARIA NAS QUESTÕES CORRELATAS AOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA SAÚDE DO ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DAS PROMOÇÕES DA CIDADANIA NO MUNICÍPIO".

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vale do Anari, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

I E I:

CAPITULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Forum Municipal dos direitos e da Cidadania, tendo como finalidade, servir como instância consultiva, opinativa, crítica e fiscalizadora, na formulação e controle da execução das políticas Municipais de Assistência Social, de Saúde e dos Direitos da Criança e do Adolescente e como, colégio eleitoral dos membros representativos da sociedade Civil com assento nos Conselhos Municipais previsto na Legislação Federal pertinente.

Art. 2º - O Forum dos Direitos e da Cidadania será integrado por um Delegado de cada uma das entidades e seguimentos Sociais, escolhidos na forma do Artigo 6º da presente Lei.

I - Associação Comunitária;

II - Sindicatos de Empregados e Sindicatos Patronais;

III - Corpos docentes de cada uma das escolas locais



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

- is conforme escolha demográfica entre os respectivos integrantes;
- IV - Círculo de Pais de Alunos ou entidade assemelhadas de cada uma das escolas locais;
 - V - Comunidade Religiosas;
 - VI - Entidades associativas de caráter esportivos
 - VII - Entidades e/ou seguimentos - reconhecidos na forma do artigo seguinte, com atuação nas áreas de proteção à infância, e a juventude, da saúde e da Assistência Social.
 - VIII - Qualquer entidade Civil sem fins lucrativos, tenha ou não caráter beneficente, regularmente constituída e em funcionamento, aceita na forma do inciso III do artigo 3º.

Parágrafo Único - As entidades e segmentos sociais, que posteriormente venham a se estabelecer em nosso Município, poderão compor o Forum Municipal dos Direitos Humanos e da Cidadania, dentro do que estabelece o artigo 6º da presente Lei, apartir do próximo mandato, e assim sucessivamente.

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA, CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 3º - Compete ao Forum Municipal dos Direitos Humanos e da Cidadania:

- I - Eleger, dentre seus Delegados, os membros titulares e suplentes componentes da representação comunitária junto ao Conselho Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Municipal de Assistência Social, bem como dar posse aos respectivos membros;
- II - Destituir os membros dos referidos conselhos mencionados no inciso I, e votar moção, de desconfiança com relação aos demais, nas hi-



pótese do artigo 8º da presente Lei;

- III - Decidir, em caso de impugnação, sobre a legitimidade das representações comunitárias de que trata o artigo anterior;
- IV - Promover, através de atuação pessoal de cada um de seus Delegados junto à entidade os quais servirão como elo de ligação permanentes entre esta e os conselhos referidos no inciso I do presente artigo, a integração comunitária a que se refere o artigo 2º da presente Lei, apresentando informações sugestões e projetos aos Conselhos e colaborando na fiscalização da observância das disposições legais estabelecidas na legislação correspondente;
- V - Promover, em caráter permanente, através da atuação pessoal de cada um de seus delegados junto as comunidades de origem, o esclarecimento da opinião pública, quanto aos Direitos Humanos e Sociais, assegurados na legislação em vigor;

Parágrafo Primeiro - As matérias objeto dos incisos I e III do presente artigo serão decididas pelo voto da maioria simples dos Delegados presentes à reunião.

Parágrafo Segundo - A decisão objeto do inciso II do presente artigo somente será tomada com base no voto da maioria absoluta dos Delegados aptos a votarem por ocasião da reunião imediatamente anterior.

Parágrafo Terceiro - A composição, requisitos para a eleição e formas de votação dos conselhos referidos no inciso I do presente artigo observarão o disposto na legislação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

Art. 4º - O Forum Municipal dos Direitos Humanos e da Cidadania reunir-se-à:

- I - Em sua primeira reunião, através da apresentação de indicações dos Delegados à Chefia ' do Poder Executivo Municipal ou quem ele designar, que promoverá eventos em que os indicados deliberarão sobre a escolha dos membros de um ou mais dos Conselhos, que trata o inciso I do Artigo 3º, resolvendo no ato, quaisquer dúvidas e reclamações quanto a legitimidade da entidade indicante, bem como sobre a conveniência de reconhecer-lhe tal direito mediante votação;
- II - Ordinariamente, conforme dispuser a legislação específica, para promover a renovação dos Conselheiros previstos no inciso I do artigo 3º;
- III - Ordinariamente, no mínimo a cada seis meses, para receber a prestação de contas das atividades dos Conselhos referidos no inciso I do artigo 3º, nos termos da legislação específica, bem como para a discussão da problemática Municipal na área de sua competência, nos termos dos incisos IV e V do mesmo artigo;
- IV - Extraordinariamente, quando convocado por de liberação de qualquer um dos conselhos referidos no inciso I do artigo 3º ou por convocação do Prefeito Municipal, do Presidente ' da Câmara, do Juiz de Direito, Diretor do Forum ou do representante do Ministério Público no Município, ou ainda quando auto convocado por um 1/5 dos Delegados aptos ao voto'



por ocasião de reunião ordinária imediatamente anterior.

Parágrafo Único - Ressalvada a hipótese do inciso I supra o de incompatibilidade com os motivos de convocação, caso em que se delibere a respeito por ocasião da abertura dos trabalhos, as reuniões do Forum dos Direitos Humanos e da Cidadania serão precidadas pelo Presidente do Conselho Municipal ou pela autoridade responsável pela convocação ou, se tratando de reunião ordinária, por um dos Presidentes do Conselho referidos no inciso I, do artigo 3º, conforme deliberações assemblear por ocasião da abertura dos trabalhos.

Art. 5º - Poderá o Forum Municipal dos Direitos Humanos e da Cidadania deliberar pelo funcionamento em caráter permanente de um comitê de coordenação, caso em que serão escolhidos para esse fim de um coordenador e um Secretário, pelo período de um ano, permitida a recondução preferencialmente dentre os integrantes das Diretorias dos Conselhos referidos no inciso I do artigo 3º aos quais caberá a condução das reuniões ordinárias.

SEÇÃO II

DOS DELEGADOS DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

Art. 6º - Os Delegados do Forum Municipal dos Direitos Humanos e da Cidadania, serão escolhidos por mandatos de dois anos, permitida uma recondução, mediante escolha que se observará os critérios estabelecidos pela própria entidade indicante, e serão indicados mediante ofício firmado pelo respectivo representante legal.

Parágrafo Único - No caso de entender-se de escolher Delegado em representação a quaisquer seguimento não organizado sob a forma de Pessoa Jurídica, a indicação faz-se-à mediante abaixo assinado firmado pelo conjunto dos indicantes.

Art. 7º - A função de Delegado dos Direitos Humanos e da Cidadania é considerada de interesse público relevante, e não será remunerada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

Art. 8º - Serão destituídos dos cargos de Conselheiros, nos termos do inciso III do artigo 3º, da presente Lei, os membros dos Conselhos Municipais que incorrerem nas seguintes hipóteses:

- I - Condenação transitada em julgamento por crime doloso;
- II - Exploração Política-Partidária do cargo de Conselheiro;
- III - Nomeação para cargo público que implique com prometimento da representatividade comunitária assegurada em Lei, bem como a nomeação, para exercício de cargo público em comissão decorrente de indicação notoriamente política.

Parágrafo Primeiro - As hipóteses de destituição objeto do inciso I e II supra, e observando o mesmo procedimento, poderão importar em moção de desconfiança com relação aos Conselheiros representantes da Administração Pública.

Parágrafo Segundo - Uma vez escolhido Conselheiro pela representação Comunitária, o descredenciamento do Delegado pela entidade indicante, não importará na destituição do cargo, ressalvadas as hipóteses acima previstas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, ESTADO DE RONDÔNIA, aos 20 de junho de 1997.

PUBLICADO
EM 20/06/97

Dalmir dos Santos
Chefe de Gabinete
PORT. 010/97

EMERSON TORRES MAIA
Prefeito Municipal